



# PROCESSO PENAL

- PRINCIPAIS DISTORÇÕES E SOLUÇÕES -

*PROPOSTAS DO SMMP*



## Introdução

Devido à sua maior visibilidade para a opinião pública, o processo penal é o alvo das **maiores críticas** dos cidadãos no que respeita à Justiça:

- Pela sua **morosidade** (pelo menos, nos casos mais complexos ou mediáticos)
- Pela diferente utilização que permite a “**ricos e a pobres**” (a quem pode pagar custas e honorários advogados e a quem não pode)
- Pela sua **incapacidade de reprimir eficazmente a criminalidade complexa, organizada e de natureza económico-financeira**
- Pelo **diferente tratamento que dá a vítimas e arguidos**



## Objectivos

Ter um processo penal que:

- Tenha maior preocupação com a **verdade material**
- Seja globalmente **mais célere**
- Tenha **soluções distintas mas eficazes** para a pequena/média criminalidade e para a criminalidade complexa
- Trate com **igual rigor e cuidado** tanto os **arguidos** como as **vítimas**
- Ofereça aos arguidos todas as **verdadeiras garantias de defesa**
- Elimine e/ou desincentive utilização de mecanismos meramente **dilatatórios**
- Elimine e/ou desincentive “**abusos de direito**”
- Seja **mais compreensível** para os cidadãos



## Objectivos

- Não são propostas para todas as alterações que o processo penal pode necessitar
  - Em regra, são pequenas mudanças que podem ter grandes resultados
  - Muitas das propostas podem parecer insignificantes, mas em verdade permitiriam eliminar bloqueios, constrangimentos, que verdadeiramente levam a resultados que ninguém quer (nem o poder legislativo e executivo, nem magistrados, advogados, OPC's, vítimas ou agentes de crime)
- Apenas **análise sumária** dos problemas, das **soluções possíveis** e apresentação das **propostas**



## Grupos de Propostas

- A. Simplificação
- B. Correção de distorções
- C. Meios de prova e de obtenção de prova
- D. Processos Especiais
- E. Soluções de consenso



# A - SIMPLIFICAÇÃO

## Notificações:

### O que se passa hoje:

- Arguidos fornecem moradas inexistentes; retiram caixas de correio; enchem as caixas de correio de papel para não ser possível o depósito
- Com o trânsito, cessa o termo de identidade e residência e torna-se muito difícil notificar os arguidos

### O que leva a que:

- Até ao trânsito, já há grandes dificuldades em notificar os arguidos
- Com o trânsito, como cessa o termo de identidade e residência, torna-se quase impossível notificar os arguidos por via postal registada das inúmeras decisões que há no âmbito da execução de penas
- Recurso às entidades policiais – desperdício de recursos
- Constantes diligências para apurar paradeiro dos arguidos (envolvendo magistrados, oficiais de justiça, polícias, entidades privadas)



# A - SIMPLIFICAÇÃO

## Notificações - propostas

1. Os arguidos, denunciante com faculdade de se constituírem assistentes, assistentes, partes civis e até alguns intervenientes acidentais (como os proprietários de objectos apreendidos) **devem indicar, no momento da primeira intervenção no processo, morada onde serão sempre notificados por via postal simples (prova de depósito)**, até que recebam comunicação do envio do processo ao arquivo (poderão alterar essa morada pessoalmente no tribunal/Ministério Público ou por via postal registada);
  - Resultante do dever que todos têm de colaborar com a justiça
2. Deve ficar expreso na lei que:
  - há obrigação de **manter caixa postal** e de a manter **disponível** (se, por qualquer desses motivos, não for possível o depósito da carta, deve presumir-se feita a notificação);
  - quem fornecer **morada inexistente**, presume-se notificado se a notificação postal se revelar impossível por esse facto;
3. Deve ser criada uma forma de notificação por transmissão electrónica de dados (**correio electrónico**);
4. Inquéritos contra **desconhecidos**: notificação por carta simples



## A - SIMPLIFICAÇÃO

### Regime de perda de bens a favor do Estado:

- O regime anterior à alteração do CPP ocorrida no ano de 2007 previa que os bens que tivessem proprietário e não fossem reclamados no prazo de **3 meses** eram declarados perdidos a favor do Estado. No actual regime prevê-se o prazo de **um ano**, o que leva a uma difícil gestão dos objectos apreendidos e a uma dilação na decisão sem justificação. Deve voltar-se ao regime anterior – 3 meses é mais do que suficiente para reclamar e levantar um objecto/quantia.
- Quando é desconhecida a identidade do proprietário dos objectos apreendidos, não é possível declarar o seu perdimento – ficam para sempre apreendidos à ordem do processo?
  - Tem de ficar expressa a possibilidade de **notificação edital dos interessados incertos** para estes casos (entretanto suprimida)





## B – CORRECÇÃO DE DISTORÇÕES

### Medidas de coacção:

- **TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA:**
  - retirar a parte respeitante à notificação por via postal simples, que se desligará desta medida de coacção (em conjugação com o que se propõe relativamente a todas as notificações);
  - o conteúdo do TIR ficará apenas com as actuais alíneas a), b) e d) do n.º 3 do artigo 196.º
  - e, em caso de condenação, estas obrigações devem manter-se até à extinção da pena



## B – CORRECÇÃO DE DISTORÇÕES

3 — Do termo deve constar que àquele foi dado conhecimento:

*a)* Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;

*b)* Da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;

~~*c)* De que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada no n.º 2, excepto se o arguido comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;~~

*d)* De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os actos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do artigo 333.º



## B – CORRECÇÃO DE DISTORÇÕES

### Medidas de coacção:

#### Proibição e imposição de condutas – artigo 200.º

- Há crimes contra as pessoas, que são puníveis com penas de prisão não superiores a 3 anos, para que legalmente **não há medidas de coacção adequadas** – ameaça, injúria, violação de domicílio e perturbação da vida privada, devassa da vida privada, gravações e fotografias ilícitas
- As medidas de coacção adequadas seriam normalmente as de **proibição de contactos e proibição de aproximação** – mas hoje só são aplicáveis quando houver fortes indícios de prática de crimes puníveis com pena de prisão superior a 3 anos
- Grande desprotecção da vítima
- Estas medidas devem poder ser aplicáveis a quaisquer crimes



## B – CORRECÇÃO DE DISTORÇÕES

### Segredo de Justiça:

- O actual regime do segredo de justiça, aliado aos prazos de inquérito existentes, é desadequado para a investigação da criminalidade complexa, transnacional e económico-financeira, pois esta, face às dificuldades que enfrenta (por ora inultrapassáveis, como a dependência da colaboração de outros Estados e de entidades privadas aí sedeadas), dificilmente é concluída nos prazos legais;
- Entende-se que:
  - a consagração do segredo de justiça na fase de inquérito, como regra, é a solução que melhor serve os interesses da investigação e dos sujeitos processuais;
  - deve permitir-se, todavia, que o Ministério Público levante esse segredo a requerimento do arguido ou oficiosamente, com a concordância daquele;
  - deve ser a hierarquia do Ministério Público e não o juiz de instrução a dirimir as divergências entre o arguido e o titular do processo sobre o levantamento do segredo de justiça (alguma similitude, aqui, com o previsto nos artigos 162.º, n.º 3, e 92.º, n.º 8, embora para situações de importância processual diversa).



## B – CORRECÇÃO DE DISTORÇÕES

### Acusação Particular em Crimes Particulares:

- A lei vigente permite ao assistente deduzir acusação particular contra qualquer pessoa pela prática de crimes particulares, mesmo que não exista qualquer indício da existência de crime e/ou da responsabilidade dessa pessoa:
  - Há pessoas que fazem disto modo de vida... (acordos €€€)
  - Nem consultam o inquérito antes da dedução da acusação particular...
- É o arguido que fica com o ónus e encargo financeiro de requerer a abertura da instrução;
- Nos crimes particulares o procedimento só avança a impulso do assistente; mas isso não significa que não se possa atribuir ao Ministério Público (como hoje sucede com o juiz de instrução) o poder de parar o procedimento no final do inquérito;
- Mais correcto seria que, nesses casos, quando o Ministério Público não acompanhasse a acusação particular, o assistente fosse obrigado a requerer a abertura da instrução, sob pena de arquivamento do processo – proposta UMRP 2007;



## B – CORRECÇÃO DE DISTORÇÕES

### Instrução:

- A experiência tem mostrado que a fase de instrução tem sido subvertida nos seus princípios, transformando-se ora numa fase de produção de prova que os arguidos ou assistentes não quiseram apresentar em inquérito, ora num mero expediente dilatatório;
- Quando há acusação pelo Ministério Público, a instrução deverá ser limitada ao debate instrutório (que é o adequado/suficiente para a comprovação judicial dessa decisão do Ministério Público – verdadeira finalidade da instrução), não havendo produção de prova;
  - O arguido deverá apresentar/requerer prova em inquérito (deverá sempre haver uma fase em que não há segredo de justiça interno e o arguido, depois de ter a possibilidade de consultar os autos, poderá/deverá fazê-lo)
- Quando há arquivamento pelo Ministério Público, a instrução requerida pelo assistente manter-se-á como actualmente;



## B – CORRECÇÃO DE DISTORÇÕES

### Crimes semi-públicos e particulares - faltas não justificadas do queixoso a actos processuais para que fora regularmente notificado

- é frequente que, depois de apresentada a queixa, o queixoso se desinteresse do processo, não comparecendo reiteradamente a actos processuais para que foi notificado e não tentando sequer justificar ndo essas faltas
- processo tem de continuar, muitas vezes com a realização de julgamento (depois de um primeiro adiamento), quando é manifesto que o queixoso não tem mais qualquer interesse no mesmo;
  - Desperdício de meios; prejuízos para testemunhas; etc.
- Tais factos devem ser entendidos como **desistência de queixa/acusação particular**, salvo se houver oposição do arguido



## B – CORRECÇÃO DE DISTORÇÕES

### Prescrição:

Duas situações que exigem correcção:

- A **declaração de contumácia** é causa de suspensão da prescrição do procedimento, sem prazo máximo
  - Processos ficarão eternamente pendentes – diligências cíclicas para localizar arguidos, mesmo estrangeiro, que poderão até já ter morrido – desperdício de meios
  - Justifica-se a introdução de um **limite temporal no efeito suspensivo da contumácia** na prescrição (v.g., um período de suspensão idêntico ao do próprio prazo prescricional);
- É cada vez mais frequente a utilização pelos arguidos dos recursos (nomeadamente para o Tribunal Constitucional) e da aclaração com o intuito de protelar indefinidamente o trânsito em julgado, para entretanto prescrever o procedimento criminal;
  - Forma de obviar a isso e desincentivar esses abusos, é criar uma **nova causa de suspensão** do procedimento criminal, **sem prazo máximo**:  
***O procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da sentença condenatória***





## B – CORRECÇÃO DE DISTORÇÕES

### Alteração substancial de factos (não autonomizáveis) em julgamento:

Após a revisão de 2007 – artigo 359.º Código de Processo Penal

Uma alteração substancial dos factos na acusação ou na pronúncia **não pode ser tomada em conta** pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso, **nem implica a extinção da instância.**

**Excepto:** se Ministério Público, arguido e assistente estiverem de acordo.

O Ministério Público só poderá proceder a novo inquérito se esses factos forem autonomizáveis em relação ao objecto do processo.

Assim, quanto aos novos factos não autonomizáveis, como não pode haver novo processo, o arguido sabe que só será julgado por eles (naquele processo) se quiser – e não quer...

- novos factos não autonomizáveis podem, por exemplo, transformar homicídio privilegiado em homicídio qualificado...



## B – CORRECÇÃO DE DISTORÇÕES

### Alteração substancial de factos

Após a revisão de 2007 – artigo 359.º

**Alteração substancial dos factos** é aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis – artigo 1.º, alínea f), CPP.

Uma **alteração substancial dos factos** na acusação ou na pronúncia não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso, nem implica a extinção da instância.

**Excepto:** se Ministério Público, arguido e assistente estiverem de acordo.

O Ministério Público só poderá proceder a novo inquérito se esses factos forem **autonomizáveis** em relação ao processo em curso.

Assim, quanto ao processo, o arguido sabe não quer...

- novos factos não autorizam a abertura de novo processo privilegiado em homicídios

Aqueles que possam ser separados daqueles que já constituem o objecto do processo, de modo que, sem se prejudicar o processo em curso, sejam criadas as condições para se iniciar um outro processo penal, sem violação do princípio *ne bis in idem*, isto é que ninguém seja julgado, no todo ou em parte, mais do que uma vez pelos mesmos factos.



## **B – CORRECÇÃO DE DISTORÇÕES**

### **Alteração substancial de factos (não autonomizáveis) em julgamento:**

**A experiência tem evidenciado que este novo regime gera situações de grande impunidade, obrigando a ignorar a verdade material, com sacrifício da legalidade da promoção da acção penal.**

#### **Exemplos:**

- homicídio tentado para homicídio consumado...**
- furto simples para furto qualificado**
- roubo simples para roubo qualificado**



## B – CORRECÇÃO DE DISTORÇÕES

**Alteração substancial de factos (não autonomizáveis) em julgamento:**

**Soluções:**

**A - Recuperar o regime que vigorava até 2007 (sedimentado na jurisprudência, inclusive constitucional)**

“uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso; mas a comunicação da alteração ao MP vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos”, sendo que foi firmada jurisprudência, durante cerca de 10 anos, que apontava no sentido de ser declarada extinta a instância, retomando-se o processo em fase de inquérito, de modo a possibilitar a submissão do arguido a julgamento pela totalidade da conduta penalmente relevante.

**B – Prosseguimento do processo relativamente aos novos factos (se o tribunal for competente), tendo o arguido possibilidade de deles se defender (contestar e apresentar prova); não sendo competente, solução A.**

## B – CORRECÇÃO DE DISTORÇÕES

### Código de Processo Penal Alemão – artigo 265.º

#### Section 265

#### [Change in Legal Reference]

(1) The defendant may not be sentenced on the basis of a penal norm other than the one referred to in the charges admitted by the court without first having his attention specifically drawn to the change in the legal reference and without having been afforded an opportunity to defend himself.

(2) The same procedure shall be followed if special circumstances appear only at the hearing which in accordance with the penal norm increase criminal liability or justify an order imposing a measure of reform and prevention.

(3) The main hearing shall be suspended upon the defendant's application if, alleging insufficient preparation for defence, he contests newly discovered circumstances which admit the application of a more severe penal norm against the defendant than the one referred to in the charges admitted by the court, or which forms part of the circumstances indicated in subsection (2).

(4) Where as a result of a change in circumstances it appears reasonable to do so for the adequate preparation of the charges or of the defence, the court shall suspend the main hearing upon an application or *proprio motu*.

Alteração

Soluções:

A - Recuperação  
constitucional

“uma alteração  
houve  
processo  
ele pro  
10 and  
processo  
julgam

B – Prosseguimento do processo relativamente aos novos factos, tendo o arguido possibilidade de deles se defender (contestar e apresentar prova)



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### I - Reforço do dever de colaboração tempestiva das entidades privadas com as autoridades judiciárias e de polícia criminal

- é cada vez mais necessário obter de diversas entidades privadas (operadoras de telecomunicações, instituições financeiras, etc.) célere colaboração, fornecendo aos autos informações ou documentos que só elas possuem e que são essenciais à investigação, pois sem esses elementos é impossível descobrir os agentes do crime e obter provas sobre o mesmo;
- A falta de colaboração tempestiva destas entidades é uma das **principais causas da morosidade** da justiça penal na fase de inquérito;
- o CPP só tem norma expressa sobre dever de colaboração de entidades públicas;
- o CPC e o Código Penal têm normas que sancionam a **recusa de colaboração**, mas **não a demora**. E o que se no processo penal é que as entidades privadas nunca assumem a recusa em colaborar, simplesmente não o fazem em tempo adequado, limitando-se a invocar dificuldade em satisfazer todos os pedidos tempestivamente. Tempestivo para elas é um conceito muito lato..



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

**tmn** **PT**

TRIBUNAL DA COMARCA DE Oeiras  
SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Entrada N.º 30509/16

**10 FEV. 2012**  
O Secretário de Justiça.

Serviços do Ministério Público de Oeiras  
2ª Secção  
Bairro da Medrosa - Palácio da Justiça  
2784-508 Oeiras

Sua referência  
██████████  
6647852

Sua comunicação  
15-01-2009

N.º referência  
160520090658  
201202620

Data  
08-02-2012

Assunto: Informação sobre IMEI.

Exmos. Senhores,

Em resposta ao ofício supra referenciado informamos que, após a data indicada, o equipamento com o IMEI indicado se encontrou associado aos seguintes cartões de acesso:

Imei	Msidn	Data
35487602003319636300000000000000		





## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### I - Reforço do dever de colaboração tempestiva das entidades privadas com as autoridades judiciárias e de polícia criminal

- é por isso essencial criar uma norma que estabeleça que **as entidades privadas devem satisfazer os pedidos de informações ou de documentos das autoridades judiciárias ou de polícia criminal com a maior celeridade possível, nunca ultrapassando 30 dias, sob pena de incorrerem no pagamento de multa, sem prejuízo de prazos mais curtos previstos em lei especial e da responsabilidade criminal.**





## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### II - Possibilidade de leitura/reprodução e valoração em julgamento das declarações antes prestadas pelos arguidos

- Hoje, em julgamento, a leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido só é permitida (artigo 357.º):
  - a) A sua própria solicitação e, neste caso, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas; ou
  - b) Quando, tendo sido feitas perante o juiz, houver contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência.

Significa isto que, se o arguido recusar prestar declarações em julgamento, as suas anteriores declarações, mesmo que tendo sido feitas perante juiz e na presença de defensor, não podem ser lidas e valoradas.



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### II - Possibilidade de leitura/reprodução e valoração em julgamento das declarações antes prestadas pelos arguidos

- Este regime, para além de **incompreendido pela opinião pública**, permite hoje que o arguido, ao longo do inquérito e instrução, apresente inúmeras versões dos factos, quer naquilo que apenas a si respeita, quer no que toca a outros suspeitos ou arguidos, e depois em julgamento apresente uma outra, que o tribunal terá de apreciar sem poder levar em consideração que antes dessa houve muitas outras.
- **Não há aqui qualquer verdadeiro direito de defesa, mas sim um abuso do mesmo.** Direito de defesa é a faculdade que o arguido tem de, a qualquer momento, poder prestar declarações sobre os factos que lhe são imputados, dar-lhe o conteúdo que bem entender, mudar de versão, não tendo dever de prestar declarações nem de o fazer com verdade.
- Não há fundamento para que não possam ser livremente valoradas em julgamento as declarações voluntárias prestadas por um arguido assistido por defensor e esclarecido das consequências que para si podem advir de tais declarações, mesmo que em fase posterior se remeta ao silêncio.
- Se assim não fosse, essas declarações do arguido nunca deveriam poder ser apreciadas e valoradas pelo tribunal, mesmo quando o arguido isso pretendesse – e hoje são.



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### II - Possibilidade de leitura/reprodução e valoração em julgamento das declarações antes prestadas pelos arguidos

- O que se propõe é que:
  - O tribunal de julgamento, oficiosamente ou a requerimento, possa proceder à leitura/reprodução das declarações anteriormente feitas pelo arguido, desde que:
    - O arguido tenha estado assistido por **defensor**
    - Tenha sido **advertido** de que tinha direito de não responder a perguntas feitas sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestasse, e de que, querendo prestar declarações, as mesmas poderiam ser utilizadas posteriormente em todas as fases do processo
  - Verificados estes requisitos, o tribunal de julgamento deverá poder **valorar livremente** essas declarações



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### II - Possibilidade de leitura/reprodução e valoração em julgamento das declarações antes prestadas pelos arguidos

- Não há violação dos princípios da imediação, da oralidade e do contraditório (como já hoje não há quanto o tribunal o faz, nos termos actualmente previstos):
  - Essas declarações nunca poderão ter efeito confessório pleno, antes serão livremente apreciadas pelo tribunal (juntamente com a demais prova);
  - O arguido tem sempre a possibilidade de prestar os esclarecimentos que quiser sobre essas declarações;
  - A leitura das declarações é feita perante o tribunal;



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### II - Possibilidade de leitura/reprodução e valoração em julgamento das declarações antes prestadas pelos arguidos

- Não há argumentos válidos para distinguir entre as declarações prestadas pelo arguido perante **juiz de instrução**, magistrado do **Ministério Público** ou **OPC**.
  - Em qualquer dos casos, o arguido será advertido de que, querendo prestar declarações, estas poderão ser utilizadas no julgamento, tomará previamente conhecimento dos factos que lhe são imputados e dos meios de prova que sustentam tal imputação e estará assistido por defensor. Deste modo, a decisão que relativamente a isso tome em nada difere daquela que tomaria perante um juiz, pelo que do mesmo modo deve ser possível a sua livre valoração pelo tribunal de julgamento.
- O que é relevante é que se reconhece ao tribunal de julgamento a capacidade para apreciar livremente tais declarações, que seguramente saberá distinguir um interrogatório e consequentes declarações do arguido que lhe merecem credibilidade de um outro que o não merece. **Não importa tanto o “quem interrogou”, mas sim “a forma como o fez”**, e isso ficará plasmado no auto e suporte magnético que o tribunal de julgamento saberá interpretar e valorar.



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### II - Possibilidade de leitura/reprodução e valoração em julgamento das declarações antes prestadas pelos arguidos

- Para eliminar quaisquer dúvidas que possam surgir em julgamento quanto à voluntariedade, sentido e alcance das declarações antes prestadas pelo arguido, entende-se que **deverá caminhar-se para um sistema em que seja obrigatório que todos os interrogatórios do arguido sejam registados através de gravação magnetofónica**



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### II - Possibilidade de leitura/reprodução e valoração em julgamento das declarações antes prestadas pelos arguidos

- Entre muitos outros países, também permitem a livre valoração em julgamento das declarações antes prestadas pelo arguido:
  - **ALEMANHA:** no seu artigo 254.º permite-se expressamente que as declarações do arguido contidas no processo judicial possam ser lidas com a finalidade de obter provas a respeito da confissão, bem como quando existe alguma contradição com aquelas prestadas em julgamento;
  - **ITÁLIA:** quer o arguido esteja a ser julgado na ausência ou recuse prestar declarações (artigo 513.º do seu CPP); quer em caso de contradições com as anteriormente prestadas (artigo 503.º, n.º 3, do CPP). Essas declarações anteriores podem ter sido prestadas perante juiz, magistrado do Ministério Público ou até órgão de polícia criminal, mas é sempre exigível a presença do seu defensor. Nunca têm efeito confessório, ficando sujeitas à livre apreciação do tribunal (artigo 192.º do CPP);



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### II - Possibilidade de leitura/reprodução e valoração em julgamento das declarações antes prestadas pelos arguidos

- **SUIÇA:** que permite a valoração em julgamento de todas as provas produzidas durante as fases preliminares do processo (que constituem o “dossier”), exigindo apenas, no que respeita às declarações do arguido, que este tenha estado assistido por defensor, podendo tais declarações ter sido prestadas perante juiz, Ministério Público ou polícia criminal (artigos 100.º e ss. e 343.º do seu recentíssimo CPP); no processo simplificado (artigos 358.º e ss.,) não há mesmo qualquer produção de prova, bastando aquela recolhida na fase preliminar, dirigida pelo Ministério Público;
- **POLÓNIA:** quer o arguido recuse prestar declarações ou as preste em sentido divergente das anteriores, ou ainda se revelar falta de memória, independentemente da entidade perante a qual tenham sido prestadas, tenha ou não estado assistido por defensor – artigo 389.º, § 1, do seu CPP;
- **HUNGRIA:** quer o arguido recuse prestar declarações ou as preste em sentido divergente das anteriores, ou ainda esteja a ser julgado na ausência – artigo 291.º do seu CPP.





## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### III - Possibilidade de leitura/reprodução e valoração em julgamento das declarações antes prestadas pelas testemunhas

- Propõe-se um regime similar ao proposto para as declarações do arguido:
  - Nos casos de falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoira de comparecer em Tribunal, deve ser alargado o regime vigente também aos casos em que o depoimento tenha sido prestado perante órgãos de polícia criminal;
  - Quando a testemunha comparece em julgamento, que possa sempre ser possível proceder à leitura das suas anteriores declarações, na presença da mesma, e por forma a avivar a memória desta ou quando existam contradições ou discrepâncias entre as prestadas anteriormente e as prestadas em audiência de julgamento
- Não há violação do direito ao silêncio, pois as testemunhas não o têm;
- As testemunhas estão sempre sujeitas ao mesmo dever de verdade, seja em julgamento, seja em inquérito ou instrução; seja perante juiz, seja perante magistrado do Ministério Público ou órgão de polícia criminal;



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### III - Possibilidade de leitura/reprodução e valoração em julgamento das declarações antes prestadas pelas testemunhas

- Permitiria esclarecer contradições e reavivar memória de testemunhas (que frequentemente a perdem devido ao tempo que passa entre inquérito e julgamento) – sentença mais conforme com verdade material
  
- Não há violação dos princípios da imediação, da oralidade e do contraditório (como já não há hoje quanto o tribunal o faz, nos termos actualmente previstos):
  - O arguido tem sempre a possibilidade de inquirir as testemunhas sobre as declarações prestadas em julgamento e antes dele
  - A leitura das declarações é feita perante o tribunal
  
- Não há fundamento para excluir os depoimentos prestados perante o Ministério Público ou órgãos de polícia criminal
  
- Também nas inquirições se deverá caminhar para a obrigatoriedade de **gravação magnetofónica**



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### III - Possibilidade de leitura/reprodução e valoração em julgamento das declarações antes prestadas pelas testemunhas

- Entre muitos outros países existe uma previsão idêntica à que ora se propõe:
  - **ALEMANHA:** prevê, no seu artigo 253.º, sob a epígrafe de leitura de depoimento para refrescar a memória, que “1 – Se uma testemunha ou um perito declarar que já **não se lembra** de um facto, a parte pertinente do auto por si subscrito pode ser lido para refrescar a sua memória; 2 – O mesmo procedimento pode ser adoptado se durante a inquirição surgir uma **contradição** com a sua anterior declaração, e a mesma não puder ser esclarecida ou eliminada sem que a audiência seja interrompida”. Por outro lado, na forma de **processo especial acelerada** (similar ao nosso processo abreviado), prevê-se até que a inquirição das testemunhas possa ser substituída pela leitura dos seus depoimentos anteriores – artigo 420.º.
  - **ESPANHA:** onde, nos artigos 714.º e 730.º, se permite a leitura das declarações anteriores das testemunhas quando existam **divergências** entre essas e as prestadas em julgamento e quando, por causas independentes da vontade de qualquer das partes (incluindo acusação) **não seja possível repetir a sua inquirição** em julgamento.
  - **SUIÇA:** em termos idênticos ao atrás exposto para as declarações do arguido, mas permite ao defensor do arguido que assista à realização da inquirição.



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### III - Possibilidade de leitura/reprodução e valoração em julgamento das declarações antes prestadas pelas testemunhas

- **ITÁLIA:** permite a leitura das anteriores declarações das testemunhas caso estas tenham entretanto **morrido** ou estejam **desaparecidas** (artigo 512.º) ou se houver **contradições** entre as declarações prestadas durante a investigação e aquelas prestadas em julgamento (artigo 500.º).
- **POLÓNIA:** permite a leitura das declarações anteriores da testemunha (prestadas perante juiz, Ministério Público ou polícia) sempre que esta recuse depor em julgamento sem fundamento, altere o seu testemunho, declare que já não se lembra de qualquer aspecto, resida no estrangeiro, não tenha sido possível a sua notificação, não tenha podido comparecer por algum motivo inultrapassável ou tenha morrido – artigo 391.º, § 1.
- **HUNGRIA:** também permite a leitura do anterior depoimento da testemunha (prestado perante juiz, Ministério Público ou polícia) se não for possível a sua inquirição em julgamento ou se a sua presença em julgamento lhe causar dificuldades irrazoáveis devido ao seu estado de saúde – artigo 296.º.



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### III - Possibilidade de leitura/reprodução e valoração em julgamento das declarações antes prestadas pelas testemunhas

- A alteração proposta é conforme à Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da jurisprudência do TEDH (direito a processo equitativo):
  - Nas muitas vezes em que foi chamado a pronunciar-se sobre esta questão, o TEDH tem dito que, se os elementos de prova **devem em princípio ser produzidos em audiência pública**, tendo em vista um debate contraditório, **tal não impede a utilização das provas recolhidas na fase de instrução do processo**, desde que as **regras do contraditório** tenham sido observadas, podendo isso acontecer no momento da sua produção ou mais tarde, no momento da sua valoração em julgamento



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### IV – Correção do regime de recusa de depoimento – artigo 134.º do CPP

#### Artigo 131.º

##### Capacidade e dever de testemunhar

1 — Qualquer pessoa que se não encontrar interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha e só pode recusar-se nos casos previstos na lei.

#### Artigo 134.º

##### Recusa de depoimento

1 — Podem recusar-se a depor como testemunhas:

*a)* Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adoptantes, os adoptados e o cônjuge do arguido;

*b)* Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.

2 — A entidade competente para receber o depoimento adverte, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número anterior da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento.





## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### IV – Correção do regime de recusa de depoimento – artigo 134.º do CPP

#### Artigo 134.º

##### Recusa de depoimento

1 — Podem recusar-se a depor como testemunhas:

a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adoptantes, os adoptados e o cônjuge do arguido;

b) Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.

2 — A entidade competente para receber o depoimento adverte, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número anterior da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento.

não se compreende a distinção que é feita entre cônjuge do arguido e quem com ele conviva em condições análogas às dos cônjuges: o primeiro pode recusar depor sobre factos anteriores ao casamento; o segundo, não pode recusar depor sobre factos ocorridos antes da coabitação – **inconstitucionalidade** por violação do princípio da igualdade?



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### IV – Correção do regime de recusa de depoimento – artigo 134.º do CPP

#### Artigo 134.º

##### Recusa de depoimento

1 — Podem recusar-se a depor como testemunhas:

a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adoptantes, os adoptados e o cônjuge do arguido;

b) Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.

2 — A entidade competente para receber o depoimento adverte, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número anterior da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento.

Razões de razões de tutela da relação familiar entre testemunha e arguido, para evitar:

- conflitos de deveres (entre o dever de testemunhar com verdade e o dever de não contribuir para a incriminação desse familiar) e
- conflitos entre as pessoas (testemunha e arguido)





## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### IV – Correção do regime de recusa de depoimento – artigo 134.º do CPP

- aquilo a que se assiste diariamente nos tribunais é a uma utilização perversa deste direito por parte de muitas testemunhas que se enquadram nas categorias do n.º 1 do artigo 134.º, que, ao longo das várias fases do processo, ora vão decidindo depor, ora vão decidindo não depor;
- Isto permite a instrumentalização do processo penal e dos tipos penais a que este deve dar tutela efectiva, com consequente descrédito da imagem dos tribunais e dos que neles querem e devem aplicar a Justiça



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### IV – Correção do regime de recusa de depoimento – artigo 134.º do CPP

- Testemunha fica com poder de “coacção”:
  - ainda que o crime em causa tenha natureza pública, fica com um poder real de, com o silêncio ou o seu depoimento, fazer parar (arquivamento) ou avançar (acusação) o processo, de provocar uma absolvição ou uma condenação, utilizando essa possibilidade como forma de levar o arguido a **adoptar uma conduta** que pretende, sendo que muitas vezes é absolutamente lícito e compreensível à testemunha esperar essa conduta (v.g., não ser mais maltratada física ou psicologicamente), mas muitas outras assim não sucede (v.g., o pagamento de determinada indemnização, determinado acordo de divórcio ou de regulação das responsabilidades parentais, com pensões elevadas).
  - frequentemente, depois de proferida acusação e pronúncia tendo por base determinados depoimentos, chega-se a julgamento, não raras vezes com o arguido sujeito a medida de coacção gravosa, como a prisão preventiva, e aqueles que antes haviam testemunhado agora o recusam fazer, isso conduzindo à **absolvição**



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### IV – Correção do regime de recusa de depoimento – artigo 134.º do CPP

- Há que **corrigir** esta distorção.
- **Dois soluções** se perfilam (ambas “integráveis” no nosso processo penal, não gerando qualquer incoerência sistemática ou de princípios, e não padecendo de qualquer inconstitucionalidade):



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### IV – Correção do regime de recusa de depoimento – artigo 134.º do CPP

- Há que **corrigir** esta distorção.
- **Duas soluções** se perfilam (ambas “integráveis” no nosso processo penal, não gerando qualquer incoerência sistemática ou de princípios, e não padecendo de qualquer inconstitucionalidade):
  1. uma, a de **permitir em julgamento a leitura do depoimento de quem antes depôs e naquele momento o recusa fazer**, em modo similar ao que se supra se defendeu para as declarações prestadas por arguido antes do julgamento, valendo aqui um argumento de “maioria de razão” (mal se compreenderia que, tendo ambos o “direito ao silêncio”, se consagrasse um regime mais gravoso para o arguido do que para as testemunhas);



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### IV – Correção do regime de recusa de depoimento – artigo 134.º do CPP

- Há que **corrigir** esta distorção.
- **Dois soluções** se perfilam (ambas “integráveis” no nosso processo penal, não gerando qualquer incoerência sistemática ou de princípios, e não padecendo de qualquer inconstitucionalidade):
  1. uma, a de **permitir em julgamento a leitura do depoimento de quem antes depôs e naquele momento recusa fazer**, em modo similar ao que se supra se defendeu para as declarações prestadas por arguido antes do julgamento, valendo aqui um argumento de “maioria de razão” (mal se compreenderia que, tendo ambos o “direito ao silêncio”, se consagrasse um regime mais gravoso para o arguido do que para as testemunhas);
  2. outra, a de estabelecer que quem, em qualquer fase do processo, tendo a faculdade de recusar depoimento, o decide prestar, **não pode mais tarde recusar fazê-lo**.



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### IV – Correção do regime de recusa de depoimento – artigo 134.º do CPP

- Tendemos a preferir também a primeira das soluções, por vários motivos:
  1. porque, ainda que antes tenha decidido prestar depoimento, continuam a ser válidas mais tarde as razões que fundamentam a atribuição do direito a não o fazer; o depoimento forçado poderia, por um lado, fugir à verdade e conduzir ao perjúrio, e, por outro e consequentemente, constituir factor de revitimização;



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### IV – Correção do regime de recusa de depoimento – artigo 134.º do CPP

- Tendemos a preferir também a primeira das soluções, por vários motivos:
  1. porque, ainda que antes tenha decidido prestar depoimento, **continuam a ser válidas mais tarde as razões que fundamentam a atribuição do direito a não o fazer**; o depoimento forçado poderia, por um lado, fugir à verdade e conduzir ao perjúrio, e, por outro e conseqüentemente, constituir factor de revitimização;
  2. tendo optado por prestar depoimento, **a testemunha deixa de estar vulnerável a qualquer tipo de pressão** ou tentativa de condicionamento por parte do arguido seu familiar, pois este saberá que ela será inútil e o depoimento já prestado poderá sempre ser lido e valorado; assim não sucederia com a outra solução, pois, ainda que obrigada a depor, a testemunha poderia ser coagida a recusá-lo e a sofrer as conseqüências dessa recusa, assim também isto contribuindo para a sua revitimização;



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### IV – Correção do regime de recusa de depoimento – artigo 134.º do CPP

- Tendemos a preferir também a primeira das soluções, por vários motivos:
  1. porque, ainda que antes tenha decidido prestar depoimento, continuam a ser válidas mais tarde as razões que fundamentam a atribuição do direito a não o fazer; o depoimento forçado poderia, por um lado, fugir à verdade e conduzir ao perjúrio, e, por outro e conseqüentemente, constituir factor de revitimização;
  2. tendo optado por prestar depoimento, a testemunha deixa de estar vulnerável a qualquer tipo de pressão ou tentativa de condicionamento por parte do arguido seu familiar, pois este saberá que ela será inútil e o depoimento já prestado poderá sempre ser lido e valorado; assim não sucederia com a outra solução, pois, ainda que obrigada a depor, a testemunha poderia ser coagida a recusá-lo e a sofrer as conseqüências dessa recusa, assim também isto contribuindo para a sua revitimização;
  3. esta solução também **permite obviar a que o próprio arguido possa ser “coagido” pela testemunha**, nos termos supra expostos, pois ambos saberão que as declarações que antes prestou serão utilizáveis e valoráveis no julgamento.





## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### IV – Correção do regime de recusa de depoimento – artigo 134.º do CPP

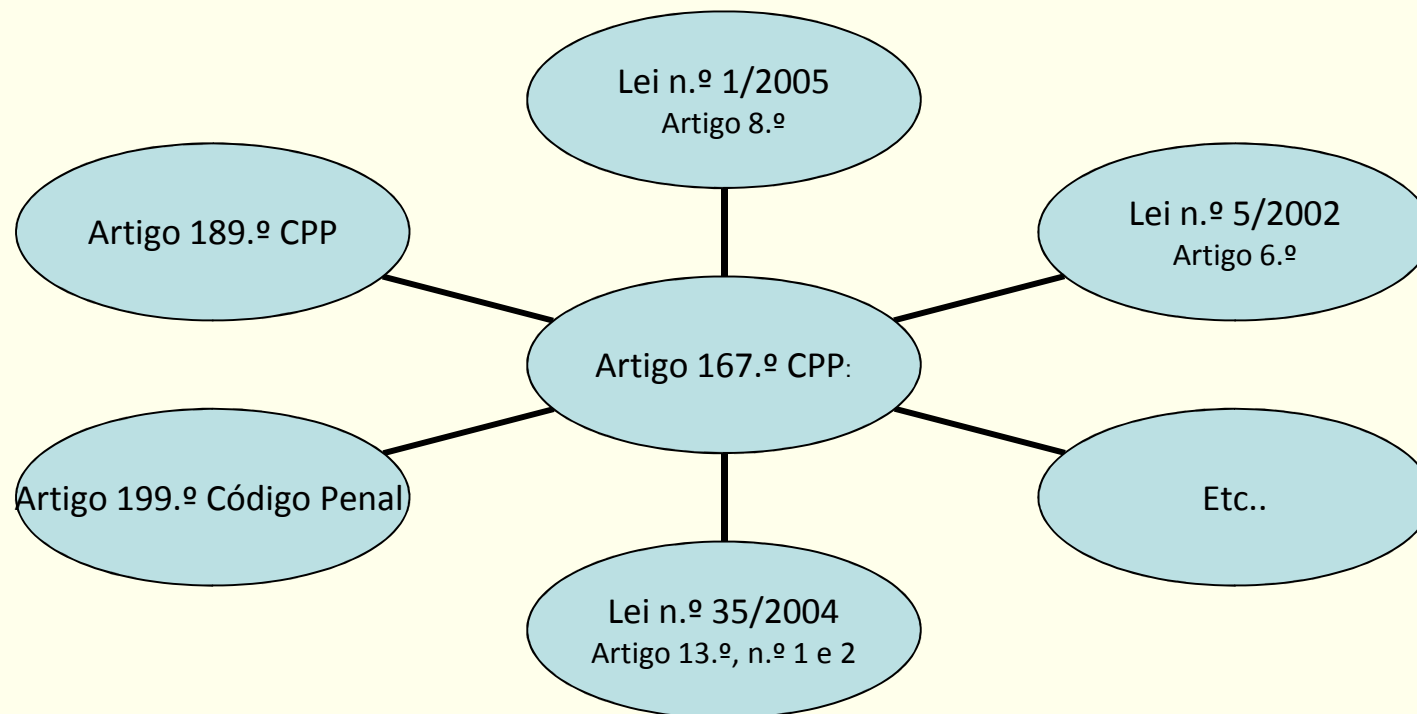
- Para a consagração desta solução bastará a revogação do n.º 6 do artigo 356.º do Código de Processo Penal.
- Importante será também consagrar a obrigação de às testemunhas previstas no n.º 1 do artigo 134.º do Código de Processo Penal ser feita também a **advertência** de que, caso prestem depoimento, as suas declarações poderão sempre ser utilizadas posteriormente no processo, pois tal afigura-se como elemento importante para a formação da sua vontade.



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### V – Regime da recolha e valoração de imagem

- Regime actual – **fragmentado, confuso e incoerente** (internamente e com o regime de recolha de voz)





## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### V – Regime da recolha e valoração de imagem

#### Princípio geral:

- Artigo 167.º do Código de Processo Penal:
  - 1 - As reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas ou por meio de processo electrónico e, de um modo geral, quaisquer reproduções mecânicas **só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas, nos termos da lei penal** (e, desde logo, serão ilícitas se preencherem o tipo legal do artigo 199.º do Código Penal).



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### V – Regime da recolha e valoração de imagem

#### Princípio geral:

- Artigo 167.º do Código de Processo Penal:
  - 1 - As reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas ou por meio de processo electrónico e, de um modo geral, quaisquer reproduções mecânicas **só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas, nos termos da lei penal** (e, desde logo, serão ilícitas se preencherem o tipo legal do artigo 199.º do Código Penal).

#### *1 - Quem **sem consentimento**:*

***Gravar palavras** proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas; ou  
Utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que licitamente produzidas;*

#### *2 – (...) quem, **contra vontade**:*

- a) **Fotografar ou filmar outra pessoa**, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado; ou*
- b) Utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que licitamente obtidos.*



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### V – Regime da recolha e valoração de imagem

#### Princípio geral:

- Artigo 167.º do Código de Processo Penal:
  - 1 - As reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas ou por meio de processo electrónico e, de um modo geral, quaisquer reproduções mecânicas **só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas, nos termos da lei penal** (e, desde logo, serão ilícitas se preencherem o tipo legal do artigo 199.º do Código Penal).
  - 2 - Não se consideram, nomeadamente, ilícitas para os efeitos previstos no número anterior as reproduções mecânicas que obedecerem ao disposto no título III deste livro (relativo aos meios de obtenção de prova – artigos 171.º a 190.º do Código de Processo Penal).



# C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

## V – Regime da recolha e valoração de imagem

### Código de Processo Penal

#### Artigo 189.º

##### Extensão

1 — O disposto nos artigos 187.º e 188.º é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, mesmo que se encontrem guardadas em suporte digital, e à interceptação das comunicações entre presentes.

- Autorização do juiz
- Apenas para crimes do catálogo do artigo 187/1
- Indispensabilidade para a prova (ou que, de outra forma, esta seria impossível ou muito difícil de obter)
- Aplica-se a recolha de voz com conversação, independentemente do local onde se realiza;

### Lei n.º 5/2002

#### Artigo 6.º

##### Registo de voz e de imagem

1 — É admissível, quando necessário para a investigação de crimes referidos no artigo 1.º, o registo de voz e de imagem, por qualquer meio, sem consentimento do visado.

2 — A produção destes registos depende de prévia autorização ou ordem do juiz, consoante os casos.

3 — São aplicáveis aos registos obtidos, com as necessárias adaptações, as formalidades previstas no artigo 188.º do Código de Processo Penal.

- Autorização do juiz
- Apenas para crimes do catálogo do artigo 1.º (mais pequeno que o do n.º 1 do artigo 187.º CPP)
- Mera necessidade para a prova
- Aplica-se a:
  - Recolha cumulativa de voz e imagem;
  - Recolha apenas de imagem;
  - Recolha de voz sem conversação;



# C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

## V – Regime da recolha e valoração de imagem

### Lei 35/2004 (segurança privada)

#### Artigo 13.º

##### Meios de vigilância electrónica

1 — As entidades titulares de alvará ou de licença para o exercício dos serviços estabelecidos nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do artigo 2.º podem utilizar equipamentos electrónicos de vigilância com o objectivo de proteger pessoas e bens desde que sejam ressalvados os direitos e interesses constitucionalmente protegidos.

2 — A gravação de imagens e som feita por entidades de segurança privada ou serviços de autoprotecção, no exercício da sua actividade, através de equipamentos electrónicos de vigilância deve ser conservada pelo prazo de 30 dias, findo o qual será destruída, só podendo ser utilizada nos termos da legislação processual penal.

Imagens podem ser utilizadas para prova de quaisquer crimes

### Lei 1/2005

### (forças de segurança em locais públicos)

#### Artigo 8.º

##### Aspectos procedimentais

1 — Quando uma gravação, realizada de acordo com a presente lei, registre a prática de factos com relevância criminal, a força ou serviço de segurança que utilize o sistema elaborará auto de notícia, que remeterá ao Ministério Público juntamente com a fita ou suporte original das imagens e sons, no mais curto prazo possível ou, no máximo, até setenta e duas horas após o conhecimento da prática dos factos.

Imagens podem ser utilizadas para prova de quaisquer crimes





## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### V – Regime da recolha e valoração de imagem

#### Lei 51/2006 (Estrada de Portugal, etc)

##### Artigo 1.º

###### Objecto e âmbito de aplicação

1 — A presente lei regula o regime especial aplicável:

*a)* À instalação e utilização de sistemas de vigilância electrónica, por meio de câmaras digitais, de vídeo ou fotográficas, de sistemas de localização e de sistemas de fiscalização electrónica da velocidade (sistemas de vigilância electrónica rodoviária) pela EP — Estradas de Portugal, E. P. E. (EP), nas vias de circulação rodoviária incluídas na rede rodoviária nacional e nas estradas regionais não integradas nas redes municipais, e pelas concessionárias rodoviárias (concessionárias) nas respectivas zonas concessionadas (zona concessionada) para captação e gravação de dados e seu posterior tratamento;

##### Artigo 16.º

###### Comunicação de dados

1 — Os dados pessoais obtidos através dos sistemas de vigilância electrónica rodoviária e dos sistemas de informação de acidentes e incidentes devem ser comunicados, sempre que solicitado, às seguintes entidades:

*b)* Autoridades judiciais, para efeitos de instauração ou condução dos processos a seu cargo;

- Vídeos e fotografias
- Não há restrições: prova de quaisquer crimes





## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### V – Regime da recolha e valoração de imagem

- Não há fundamento para haver menor campo de utilização das imagens recolhidas por ordem/autorização do juiz de instrução do que por entidade administrativa;



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### V – Regime da recolha e valoração de imagem

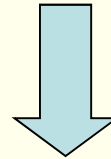
- Não há fundamento para haver menor campo de utilização das imagens recolhidas por ordem/autorização do juiz de instrução do que por entidade administrativa;
- É necessário unificar o regime da recolha de imagem quando autorizada por juiz:



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### V – Regime da recolha e valoração de imagem

- Não há fundamento para haver menor campo de utilização das imagens recolhidas por ordem/autorização do juiz de instrução do que por entidade administrativa;
- É necessário unificar o regime da recolha de imagem quando autorizada por juiz:

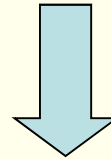




## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### V – Regime da recolha e valoração de imagem

- Não há fundamento para haver menor campo de utilização das imagens recolhidas por ordem/autorização do juiz de instrução do que por entidade administrativa;
- É necessário unificar o regime da recolha de imagem quando autorizada por juiz



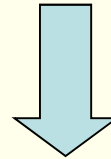
- Local indicado é Código de Processo Penal



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### V – Regime da recolha e valoração de imagem

- Não há fundamento para haver menor campo de utilização das imagens recolhidas por ordem/autorização do juiz de instrução do que por entidade administrativa;
- É necessário unificar o regime da recolha de imagem quando autorizada por juiz



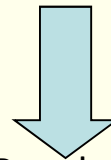
- Local indicado é Código de Processo Penal
- No entanto, não se justifica regime idêntico ao das escutas telefónicas



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### V – Regime da recolha e valoração de imagem

- Não há fundamento para haver menor campo de utilização das imagens recolhidas por ordem/autorização do juiz de instrução do que por entidade administrativa;
- É necessário unificar o regime da recolha de imagem quando autorizada por juiz



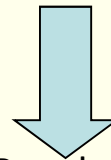
- Local indicado é Código de Processo Penal
- No entanto, não se justifica regime idêntico ao das escutas telefónicas
  - Ainda que palavra e imagem tenham a mesma tutela constitucional, já hoje não o têm ao nível legal (recorde-se artigo 199.º Código Penal)
  - Escutas ofendem direito à palavra, mas essencialmente direito à intimidade da vida privada e ao sigilo das telecomunicações
  - Fotografias ou filmes em locais públicos: apenas direito à imagem
  - Fotografias ou filmes em locais privados: direito à imagem + direito à intimidade da vida privada



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### V – Regime da recolha e valoração de imagem

- Não há fundamento para haver menor campo de utilização das imagens recolhidas por ordem/autorização do juiz de instrução do que por entidade administrativa;
- É necessário unificar o regime da recolha de imagem quando autorizada por juiz



- Local indicado é Código de Processo Penal
- No entanto, não se justifica regime idêntico ao das escutas telefónicas
  - Ainda que palavra e imagem tenham a mesma tutela constitucional, já hoje não o têm ao nível legal (recorde-se artigo 199.º Código Penal)
  - Escutas ofendem direito à palavra, mas essencialmente direito à intimidade da vida privada e ao sigilo das telecomunicações
  - Fotografias ou filmes em locais públicos: apenas direito à imagem
  - Fotografias ou filmes em locais privados: direito à imagem e direito à intimidade da vida privada
- Sempre juízo de necessidade e proporcionalidade por autoridade judiciária (por força do artigo 18.º, n.º 2, CRP)



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### V – Regime da recolha e valoração de imagem

Assim, propõe-se regime distinto consoante há ou não violação da privacidade:

- Em **locais públicos**:
    - Admissibilidade para qualquer tipo de crime
    - Mera necessidade para a sua investigação
    - Autorização prévia pelo Ministério Público
    - Junção pelo Ministério Público
  
  - Em **locais privados**:
    - Admissibilidade para crimes do catálogo do artigo 187.º, n.º 1
    - “Indispensabilidade para a prova”
    - Autorização prévia de juiz de instrução
    - Junção pelo juiz de instrução (por proposta do Ministério Público)
- Quando há simultaneamente recolha de voz e imagem – regime vigente no 189.º, n.º 1





## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### VI – Lei n.º 32/2008, Lei do Cibercrime e Artigo 189.º/2 CPP

- Actualmente, existem **três regimes** diversos de aquisição processual de dados de base, de tráfego e de localização:
  - o processual penal geral, previsto no Código de Processo Penal
  - o da Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho
  - o da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro (Lei do Cibercrime)
- todos com **requisitos diversos** e com **diversas estipulações** e implicações relativamente às obrigações de conservação dos dados.



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### VI – Lei n.º 32/2008, Lei do Cibercrime e Artigo 189.º/2 CPP

- A Lei n.º 32/2008 transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, cuja **intenção** primeira era a estipulação da obrigação dos fornecedores de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações de conservarem determinados dados por eles gerados ou tratados, tendo em vista garantir a disponibilidade desses dados para efeitos de investigação, de detecção e de repressão de crimes graves;
- Porém, o legislador nacional entendeu:
  - alargar o âmbito de aplicação da Directiva e instituir um **regime especial de acesso** pelas autoridades judiciais competentes a esses dados ao arrepio do regime para tal efeito já previsto no Código de Processo Penal.
  - definir um **novo catálogo de crimes** para cuja investigação tais dados poderiam ser disponibilizados;



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### VI – Lei n.º 32/2008, Lei do Cibercrime e Artigo 189.º/2 CPP

#### Lei n.º 32/2008

- Dados de tráfego, de localização e também de base
- Requisito de *ultima ratio* (indispensabilidade para a descoberta da verdade)
- Só em inquérito
- Catálogo – artigo 2.º, n.º 1, alínea g) – mais limitado

#### CPP – Artigo 189.º, n.º 2

- Dados de tráfego e de localização
- Mera necessidade para a investigação
- Em qualquer fase do processo
- Catálogo – artigo 2.º, n.º 1, alínea g)



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### VI – Lei n.º 32/2008, Lei do Cibercrime e Artigo 189.º/2 CPP

#### Lei n.º 32/2008

- Dados de tráfego, de localização e também de base
- Requisito de *ultima ratio* (indispensabilidade para a descoberta da verdade)
- Só em inquérito
- Catálogo – artigo 2.º, n.º 1, alínea g) – mais limitado

#### CPP – Artigo 189.º, n.º 2

- Dados de tráfego e de localização
- Mera necessidade para a investigação
- Em qualquer fase do processo
- Catálogo – artigo 2.º, n.º 1, alínea g)

Crimes em que se pode aceder ao conteúdo da comunicação, mas não aos seus dados de tráfego...



## C – Meios de Prova e de Obtenção de Prova

### VI – Lei n.º 32/2008, Lei do Cibercrime e Artigo 189.º/2 CPP

#### Proposta:

- Deverá ser alterada a Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho, fazendo-a retomar o seu objectivo e função originários, contidos na Directiva n.º 2006/24/CE – limitar-se a regular as obrigações das operadoras dos serviços de comunicações de preservação de dados para efeitos de investigação, de detecção e de repressão de crimes graves, tal como definidos no direito nacional de cada Estado-Membro.
- Deverá remeter-se a definição de crime grave para o Código de Processo Penal e Lei do Cibercrime
  - Artigo 2.º, n.º 1, alínea g): «crime grave», os crimes previstos no n.º 1 do artigo 187º do Código de Processo Penal e na Lei n.º 109/2009.
- Deverá ser revogado o artigo 9.º:
  - já existe regime processual apertado de obtenção de dados de tráfego e de localização, resultante do disposto na norma contida no n.º 2 do artigo 189º do Código de Processo Penal e na normas dos artigos 11.º e ss. da Lei do Cibercrime (que derogou parcialmente o artigo 189.º do CPP no que respeita a transmissões de dados informáticos por qualquer meio diferente do telefone );
  - Assim serão evitadas redundâncias e dificuldade interpretativas.



## D – Processos Especiais

### PROCESSO SUMÁRIO:

- Deverá ser estabelecido um prazo máximo indicativo para conclusão do julgamento,
- Mas a sua ultrapassagem não terá como consequência a remessa ao Ministério Público (modificação da forma do processo) :
  - Por que razão se remete o processo ao Ministério Público para ser tramitado sob outra forma, perdendo as diligências já realizadas, para mais tarde ser acusado e julgado pelo mesmo juiz (artigo 390.º, n.º 2)?
  - Se a prova “perde frescura” com essa ultrapassagem, não perderá mais, um ano depois?



## D – Processos Especiais

### PROCESSO SUMÁRIO:

- Deverá ser estabelecido um prazo máximo indicativo para conclusão do julgamento,
- Mas a sua ultrapassagem pelo Ministério Público (modificação)
  - Por que razão se remete para outra forma, perdendo o prazo julgado pelo mesmo?
  - Se a prova “perde-se” depois?
- Deve ser eliminada a previsão da alínea b) do n.º 1 do artigo 390.º: depois de iniciado o julgamento, o mesmo deve ficar concluído com condenação ou absolvição. O Ministério Público teve oportunidade de fazer inquérito e se optou pelo processo sumário, não há fundamento para que mais tarde se faça uma “absolvição da instância”. Não deve haver diferenças face ao que se passa no processo comum. Parece-nos uma situação injustificada e extremamente gravosa para o arguido.

Artigo 390.º

Reenvio para outra forma de processo

O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando:

c) O procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

sa ao Ministério

tramitado sob  
ser acusado e

ais, um ano



## D – Processos Especiais

### Processo Sumário

#### Alargamento dos tipos de crime a julgar:

Possibilidade de julgamento em processo sumário de crimes puníveis com **pena de prisão superior a cinco anos** e com **possibilidade de sua aplicação**:

- Com atribuição dessa competência ao **juiz singular**; ou
- Com a criação de **tribunal colectivo** para esse efeito;

Nada obsta

- mantendo-se a exigência da detenção em flagrante delito,
- permitindo-se ao Ministério Público realizar inquérito rapidamente
- não sendo obrigatória a utilização do processo sumário (pelo que o Ministério Público, quando entender que se exige uma investigação mais demorada, não o utilizará),
- não havendo prazo peremptório para conclusão do julgamento,
- estando assegurada a defesa do arguido (cuja prova que aí poderia apresentar seria a mesma que poderia apresentar para julgamento em processo comum mais tarde),





## D – Processos Especiais

### Processo Sumário

#### Alargamento dos tipos de crime a julgar:

Permitirá:

- resolver rapidamente muitos mais processos,
- com efeitos gerais das penas muito mais visíveis para a comunidade e, por isso, estas muito mais eficazes, e
- reduzir o número de indivíduos em prisão preventiva e até a duração média desta medida de coacção, pois a definição da situação do arguido será feita muito mais rapidamente



## D – Processos Especiais

### Processo Sumaríssimo

- Consagração da possibilidade de requerer a aplicação de pena em **processo sumaríssimo em concurso de crimes** mesmo em caso de concurso de infracções, desde que cada um dos crimes, individualmente considerado, seja punível com pena de prisão de **máximo não superior a 5 anos** ou com pena diferente da prisão, evitando-se assim a realização de julgamentos quanto a crimes de pequena gravidade;
- Clarificação da possibilidade de aplicação de **penas acessórias** nesta forma de processo;



## D – Processos Especiais

### Processo Sumaríssimo

- O arguido ser chamado a concordar ou discordar do requerimento do Ministério Público no final do inquérito, e não já na fase de julgamento, assim se evitando que, em caso de não concordância, o processo seja enviado para julgamento e depois tenha de voltar ao Ministério Público na fase de inquérito;
- Prever, ainda, que se o juiz rejeitar ou o arguido se opuser ao requerimento do Ministério Público, o processo seguirá a forma abreviada
- Criação de um regime próprio para o incumprimento culposo das imposições ou proibições resultantes de pena de substituição que lhe tenha sido aplicada em processo sumaríssimo

## D – Processos Especiais

- O arguido se apresenta ao Ministério Público sem evitar o julgamento
- Prever, ainda, o Ministério Público
- Criação de processos especiais ou proibição em processos

A absoluta necessidade de introdução desta norma resulta da seguinte ordem de razões:

a) Vem sendo entendimento de alguma doutrina que, em processo sumaríssimo, as penas de substituição (multa resultante de substituição de prisão, pena de suspensão da execução da pena, pena de proibição de funções, pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, etc. – artigos 43.º e 50.º a 59.º do Código Penal) são aplicadas como se de penas principais se tratasse e, por isso, o incumprimento das imposições ou proibições delas constantes não determina, *ipso facto*, e ao contrário do que acontece quando são aplicadas nas outras formas de processo, a sua revogação e o cumprimento da pena que, em princípio, se destinariam a substituir (vd. Sónia Fidalgo, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 18 (2008), pág. 277 e ss).

b) Em aparente acolhimento dessa tese, o legislador de 2007 alterou a redacção do artigo 353.º do Código Penal, estatuidando que quem violar imposições ou proibições aplicadas em processo sumaríssimo comete esse crime, punível com prisão até dois anos ou com multa até 240 dias.

c) Ora, é inconcebível que quem viola uma imposição ou proibição imposta em processo sumaríssimo como pena de substituição por crime que pode ser punido com prisão até 5 anos (um furto qualificado do artigo 204.º, n.º 1, uma falsificação de documento autêntico do artigo 256.º, n.º 3, uma coacção sobre funcionário do artigo 347.º, todos do Código Penal, só para dar alguns exemplos), em vez de lhe ver fixada de seguida uma pena dentro dessa moldura, ou em vez de cumprir a pena de prisão “substituída”, como acontece nas outras formas de processo, seja “premiado” com a substituição da punição aí prevista pela punição do artigo 353.º do Código Penal, de prisão até 2 anos ou multa!

d) Por outro lado, na redacção aludida, o artigo 353.º do Código Penal não dá resposta aos casos – previstos na parte geral do Código Penal (artigos 43.º, n.º 5, alínea b), e n.º 6, 56.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, e 59.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3) – em que o arguido, durante o cumprimento da pena de substituição aplicada em processo sumaríssimo, comete novo crime que evidencia a desadequação da pena de substituição aplicada para alcançar as finalidades da punição: se estas penas de substituição forem aplicadas nas outras formas de processo, a consequência é a revogação da pena de substituição e o cumprimento da pena de prisão; se forem aplicadas em processo sumaríssimo, não só não têm essa consequência, no entender da doutrina acima referida, como não implicam a verificação do tipo legal do artigo 353.º do Código Penal (cometer novo crime não integra a violação de proibição “determinada por sentença a título de pena imposta em processo sumaríssimo”), pelo que, em processo sumaríssimo, a prática desse novo crime não tem qualquer consequência!



## E – Soluções de Consenso

### Suspensão Provisória do Processo

- **Alargamento temporal** da aplicabilidade dentro da tramitação em processo comum
  - Também fase de **juízo**, **até ao início da audiência**, por iniciativa do tribunal ou a requerimento do MP, do arguido ou do assistente.
    - Não são raros os casos em que, após a acusação/despacho de pronúncia e antes do início do julgamento (período que pode ser longo), se verifica uma alteração de circunstâncias que passa a justificar a suspensão provisória do processo;
    - Não até à conclusão do julgamento:
      - o sentido útil da suspensão provisória é, por um lado, o de evitar a sujeição do arguido ao estigma do julgamento e, por outro, o de aliviar os tribunais do julgamento de processos de pequena e média criminalidade que possam ser encaminhados para soluções de consenso e oportunidade, o que resultaria frustrado se se permitisse a opção pela suspensão provisória até à conclusão do julgamento;
      - Haveria o risco de os arguidos, por estratégia processual, reservarem para o final da produção de prova em julgamento a sua opção ou a sua aceitação da suspensão provisória, retirando todo o sentido a este instituto;
      - Haveria o risco de os arguidos, querendo atrasar o seu julgamento, facilmente poderem afastar aquele concreto juiz, pois, havendo recusa da SPP por parte do mesmo, este ficaria impedido para continuar no processo – cfr. artigo 40.º, alínea e), do CPP



## E – Soluções de Consenso

### Suspensão Provisória do Processo

- **Facilitação** da aplicabilidade do instituto da suspensão provisória do processo em sede de inquérito:
  - Aplicação por **decisão do Ministério Público**, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, sem necessidade de intervenção do juiz de instrução.
    - Havendo acordo do arguido, não é necessário intervenção do juiz das liberdades
  
- **Alargamento do campo de aplicação:**
  - Deve ficar expresso que a suspensão provisória do processo é admissível quando há **concurso de infracções, desde que cada um dos crimes não seja punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos** (o que hoje já se consegue quando antes há vinculação do Ministério Público nos termos previstos no artigo 16.º, n.º 3, do CPP).



## E – Soluções de Consenso

### Tentativa de Conciliação

- **Estando em causa apenas crimes de natureza semi-pública ou particular, depois de proferido o despacho previsto no artigo 311.º, e antes de designar data para a audiência, o juiz deverá convocar queixoso/assistente e arguido para uma tentativa de conciliação:**
  - Diz-nos a prática que, por regra, em crimes desta natureza, o tribunal não inicia a produção de prova em julgamento sem perguntar às partes se há possibilidade de acordo.
  - O que propomos é que isso seja feito antes, pois sabemos que, frequentemente, entre o momento em que o processo é distribuído ao juiz de julgamento e aquele em que se inicia a audiência passarão largos meses ou, lamentavelmente, por vezes anos. Até se chegar ao início da audiência muitos actos foram praticados, nomeadamente para notificação de testemunhas. Se a tentativa de conciliação for feita antes, poderá evitar-se tudo isso, incluindo deslocações de testemunhas que, quando a desistência de queixa ou de acusação particular é feita em audiência, tiveram incómodos e despesas em vão (para além dos óbvios prejuízos à produtividade do país, pois muitas vezes são dias de trabalho que se perdem).



## CONCLUSÕES

- Estas propostas, apresentadas esquematicamente, não querem esgotar tudo o que há a modificar no processo penal, mas apenas evidenciar algumas das alterações mais necessárias e contribuiriam para um processo penal:
  - com maior preocupação com a **verdade material**
  - globalmente **mais célere**
  - com **soluções distintas mas eficazes** para a pequena/média criminalidade e para a criminalidade complexa
  - que trate com **igual rigor e cuidado** tanto os **arguidos** como as **vítimas**
  - ofereça aos arguidos todas as **verdadeiras garantias de defesa**
  - elimine e/ou desincentive utilização de mecanismos meramente **dilatatórios**
  - elimine e/ou desincentive “**abusos de direito**”
  - seja **mais compreensível** para os cidadãos



# JUSTIÇA, CIDADANIA

---

DESENVOLVIMENTO

IX CONGRESSO  
DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO



Sindicato dos Magistrados  
do Ministério Público

